

ANEXO IV
NATUREZA DA TRANSACÇÃO
 (para preenchimento da casa 24 do DAU)

COLUNA A		COLUNA B	
1.	Transacções que impliquem uma transmissão, efectiva ou prevista, de propriedade de residentes para não residentes mediante compensação financeira ou outra (excepto as transacções a registar sob os códigos 2, 7, 8)	1. 2. 3. 4. 9.	Compra/venda firme Remessa para venda à vista ou à condição, para consignação ou com intermediação de um comissionista Troca directa (compensação em espécie) Locação financeira ⁽¹⁾ Outra
2.	Remessas devolvidas e substituídas gratuitamente de bens após registo de transacção original	1. 2. 3. 9.	Remessas devolvidas de bens Substituição de bens devolvidos Substituição (por exemplo, sob garantia) de bens não devolvidos Outra
3.	Transacções que impliquem transferência de propriedade, mas sem compensação financeira ou em espécie (por exemplo, envio de auxílios)		
4.	Operações com vista a um trabalho ⁽²⁾ por encomenda (sem transferência de propriedade para a empresa que efectua o trabalho)	1. 2.	Bens destinados a regressar ao país inicial de exportação Bens não destinados a regressar ao país inicial de exportação
5.	Operações na sequência de um trabalho por encomenda (sem transferência de propriedade para a empresa que efectua o trabalho)	1. 2.	Bens que voltam a entrar no país inicial de exportação Bens que não voltam a entrar no país inicial de exportação
6.	Transacções particulares registadas para fins nacionais ^(a)		
7.	Operações no âmbito de um programa comum de defesa ou de outro programa intergovernamental de produção coordenado		
8.	As transacções que implicam o abastecimento de materiais de construção e de equipamento técnico ao abrigo de um contrato geral de construção ou de engenharia civil, em que não é exigida facturação separada dos bens e é emitida uma factura para o contrato total ^(b)		
9.	Outras transacções que não podem ser classificadas noutros códigos	1 9	Aluguer, empréstimo e locação operacional por período superior a 24 meses Outra

NOTAS:

- (1) A locação financeira abrange as operações em que os pagamentos de locações são calculados de modo a cobrir inteiramente ou quase inteiramente o valor dos bens. Os riscos e benefícios da propriedade são transferidos para o locatário. No fim do contrato, o locatário torna-se legítimo proprietário dos bens.
- (2) Incluem-se operações (transformação, construção, montagem, melhoramento, renovação etc.) com o objectivo de produzir um artigo novo ou efectivamente melhorado. Não implica necessariamente a alteração da classificação do produto. As operações de transformação realizadas por conta própria pela empresa que efectua o trabalho são excluídas desta rubrica e devem ser registadas na rubrica 1 da coluna A.
 - (a) As transacções registadas neste ponto podem ser, por exemplo: transacções sem transferência de propriedade, a saber, aluguer, empréstimo, locação operacional e outras utilizações temporárias, por um período inferior a 24 meses. Nestes casos o valor dos bens corresponde ao valor que teria sido facturado em caso de venda ou compra. No caso de se constatar que o período de utilização irá ser superior a 24 meses, no mês em que tal é verificado deverá ser declarado com natureza de transacção 91. O período de referência deverá ser o mesmo em que se tornou evidente que o prazo seria superior a 24 meses.
 - (b) O valor a declarar deve apenas contemplar o valor dos bens, tendo por isso que ser estimado. Se não for este o caso, as transacções devem ser registadas na rubrica 1.